



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 969/2016

"Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY.

RELATOR(A): Dep. BRANCO MENDES.

PARECER Nº

1011 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 969/2016**, da lavra do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "*Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A proposta legislativa em análise objetiva regulamentar o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, neste estado.

Traz uma série de conceitos, entre as quais o de sistema orgânico de produção agropecuária, o de feira de produtos orgânicos, o de produtor rural orgânico, o de feirante, o de Certificado de Conformidade Orgânica (que devem ser renovados anualmente), selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, o de venda direta e o de Organização de Controle Social – OCS.

No mais, no art. 3º, o projeto visa dispor que as feiras de produtos orgânicos possam ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



produtos não orgânicos nos locais destinados às feiras de produtos orgânicos e nos do entorno.

No seu art. 5º, almeja proibir a cobrança de qualquer valor a feirante como condição de participação nas feiras de orgânicos realizadas em espaços públicos, com exceção da cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente exigidas. Também não se pretende incluir na proibição o valor cobrado pela locação das barracas, que deverão ser padronizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Por fim, a propositura busca prever que a fiscalização possa ser feita por órgãos públicos de proteção ao consumidor, de controle urbano ou de regulação agropecuária nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais poderão aplicar sanções aos infratores, assegurado o procedimento administrativo e a ampla defesa.

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa regular, sem invadir a competência municipal para legislar sobre interesse local, o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, neste estado.

Trata-se de matéria que se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal) e **na sua competência material comum para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar** (art. 23, VIII, da CF).

Destaque-se que o estabelecimento de requisitos específicos de funcionamento dessas feiras deve ficar a cargo dos municípios, como definir o horário de funcionamento, dizer como se dará o uso/ocupação do solo urbano e expedir alvarás; algo que foi respeitado pelo projeto ora analisado, o qual trata da regulamentação das feiras de orgânicos de modo genérico.

A proposta em apreciação também objetiva proteger o consumidor, procurando dar-lhe uma maior segurança em relação à origem dos produtos orgânicos, estando em consonância com o direito básico do consumidor à informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

No mais, **a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Contudo, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO**, por entender necessário o acréscimo de alguns dispositivos e para melhorar a redação do projeto.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 969/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 969/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16 / 11 / 16


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 969/2016



Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II - Feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes;

III - Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV - Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI - Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII - Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

VIII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social - OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do *caput* o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

I - cadastrar as feiras e os produtores orgânicos;

II - emitir certificado de cadastro;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - manter banco de dados atualizados com relação das feiras e dos produtores orgânicos cadastrados.

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, o organizador da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o comerciante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de comércio nas feiras orgânicas;

IV - cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas;

V - interdição temporária da feira orgânica.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

I - a apreensão de produtos de comerciantes que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - a retirada temporária ou definitiva de comerciantes da feira;

III- a interdição temporária da feira.

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se este substitutivo, a fim de acrescentar ao projeto alguns dispositivos pertinentes, como o estabelecimento de penalidades e medidas cautelares, e para aprimorar a sua redação.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado(a) Estadual